



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2009
(da Comissão Especial da Crise - Agricultura)

Altera a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 49

.....”

§ 6º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo os créditos de titularidade de agricultores, decorrentes da entrega de produtos agropecuários que tenham sido fornecidos em até 30 (trinta) dias antes do pedido de recuperação judicial, hipótese em que serão integralmente pagos aos seus titulares em moeda corrente no país, no prazo de até 30 (trinta) dias após o pedido de recuperação.” **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao regular a recuperação judicial de empresas, a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, estabelece em seu art. 49 que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação, ainda que não vencidos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Uma vez concedido o pedido, elabora-se um plano de recuperação e o devedor terá até dois anos para quitar as dívidas que se vencerem. Para fornecedores cujo ciclo produtivo se completa uma única vez ao ano, como comum na agropecuária, o recebimento de crédito em até dois anos é o mesmo que retirar do produtor todo o capital de que dispõe. A previsão legal prejudica em demasia, por exemplo, os produtores de grãos, que após a obtenção da produção precisam quitar suas contas com bancos e fornecedores.

Em todo o País, milhares de pecuaristas ressentem-se dos efeitos dessa lei. Frigoríficos em dificuldades financeira entraram em processo de recuperação judicial e deixaram de pagar pelo animal recentemente recebido: livraram-se do caos financeiro transferindo-o para terceiros.

Da forma como posta, a norma vigente permite comportamento oportunista por parte de empresas em dificuldades: sabendo que será inevitável o pedido de recuperação judicial e cientes de suas vantagens, antecipam o recebimento de produtos, para aliviar o fluxo financeiro.

Para evitar essa situação, o presente projeto de lei excetua da norma em vigor os créditos de titularidade de agropecuaristas, decorrentes da entrega de produtos que tenham sido fornecidos em até 30 (trinta) dias antes do pedido de recuperação judicial e estabelece que esses créditos serão integralmente pagos aos seus titulares em moeda corrente no país, no prazo de até 30 (trinta) dias após o pedido de recuperação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado Lelo Coimbra

Presidente

Deputado Abelardo Lupion

Relator